



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Mater Christi Ltda.		UF: RN
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.365, de 21 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 22 de dezembro de 2017, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, da Faculdade Unirb – Mossoró, com sede no município de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC Nº: 201608475		
PARECER CNE/CES Nº: 138/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/3/2018

I – RELATÓRIO

A Faculdade Unirb - Mossoró protocolou, em setembro de 2016, pedido de autorização para oferta do curso de Engenharia de Produção, bacharelado, com previsão de oferta de 200 (duzentas) vagas totais anuais.

O feito teve seu trâmite normal e, após análise documental da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), o processo foi enviado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para os procedimentos de avaliação *in loco*. A Comissão de Avaliação, através do relatório de avaliação nº 131825, atribuiu ao curso Conceito Final 3 (três), tendo as dimensões sido avaliadas da seguinte forma: Dimensão 1 – 3,1 (três vírgula um); Dimensão 2 – 2,7 (dois vírgula sete); e Dimensão 3 – 2,9 (dois vírgula nove). Em relação aos requisitos legais, todos foram cumpridos.

Na sequência, nem a Instituição nem a SERES impugnam o relatório de avaliação supracitado.

Ademais, decorreu o prazo para que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), sem que este se manifestasse nos autos.

Em sede de parecer final, a SERES, em 21/12/2017, sugeriu o indeferimento do pleito da Instituição de Educação Superior (IES), consignando o seguinte:

[...]

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente nas dimensões 2 e 3.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito ao corpo docente e infraestrutura. Dessas, destacam-se: a) Atuação da coordenadora; b) Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica da coordenadora; c) Experiência profissional do corpo docente; d) Experiência de magistério superior do corpo docente; e) Acesso dos alunos a equipamentos de informática; f) Laboratórios: quantidade, qualidade e serviços.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição dos conceitos 2,7 à Dimensão 2 e 2,9 à dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

Assim, sobreveio a Portaria SERES nº 1.365, de 21 de dezembro de 2017, publicada no DOU em 22 de dezembro de 2017, a qual indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia de Produção pleiteado pela Faculdade Unirb - Mossoró.

Inconformada com o indeferimento, a IES interpôs o recurso em análise.

a. Recurso da IES

Em suas razões recursais, a IES busca a reforma da Portaria SERES nº 1.365/2017, por entender, em apertada síntese, que cumpriu todos os requisitos legais necessários para autorização do curso em apreço. Salientou, ainda, que:

[...] pela lei dos SINAES (Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004) que regulamenta a atribuição de conceitos, não existe nota fracionada e cada indicador precisa apontar de forma precisa notas redondas de 1 a 5.

Foi atribuído na soma geral das notas: 3,1 para Dimensão 1; 2,7 para Dimensão 2 e 2,9 para dimensão 3. Por consequência e atendendo o requisito legal, todas as dimensões atingiram conceito 3, logo, absolutamente dentro dos requisitos necessários para o deferimento da autorização do curso.

b. Considerações do Relator

De acordo com as argumentações expostas no recurso, nota-se que a irrisignação da IES reside nos apontamentos deficitários feitos no relatório de avaliação, que culminaram com indeferimento da autorização do curso em análise, eis que, segundo ela, não condizem com a realidade da Instituição e do curso e, além disso, não teria sido aplicada corretamente a lei dos SINAES (sic), o que prejudicou a avaliação das dimensões. Entretanto, sem razão a recorrente.

De início, é importante destacar que cada processo de avaliação é único e não procede, portanto, qualquer comparação com outro processo de autorização de curso, pois caso contrário, poderia até se cogitar a dispensa da avaliação *in loco*.

Como se extrai dos autos, as fragilidades detectadas acarretaram na atribuição de conceito “2,7” à Dimensão 2 e, ainda, “2,9” à Dimensão 3, inferiores ao mínimo estabelecido no artigo 9º da Instrução Normativa nº 4/2013 para a aprovação do curso, assim como no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

É importante registrar que as condições do curso devem ser mantidas pela IES solicitante durante todo o andamento do processo, e não somente quando de seu protocolamento.

Ainda assim, nota-se que a IES não impugnou o relatório de avaliação produzido pela comissão de avaliadores, do que se retira que aceitou as fragilidades apontadas na visita *in loco*, não cabendo, agora, reanálise da situação oportunamente analisada.

Diante de tais fatos, é notório que o indeferimento do pedido de autorização foi, de fato, necessário.

Assim, havendo nos autos elementos que evidenciam importantes deficiências no curso em análise, tenho que a SERES procedeu de forma correta, já que tais carências comprometeram a avaliação, sendo impossível se cogitar a revogação da medida de indeferimento, pois, em caso de autorização do citado curso, certamente haveria prejuízos aos futuros discentes.

Apesar de compreender a insatisfação da IES, pois não se desconhece que de certa forma empreendeu esforços para que fosse possível o desenvolvimento do curso, não há motivos concretos para afastar a decisão de indeferimento, eis que bem fundamentada e amparada pela legislação educacional.

Destarte, considerando que a recorrente não logrou êxito em demonstrar que, de fato, atendeu às exigências legais para o deferimento do pedido de autorização, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 1.365, de 21 de dezembro de 2017, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Engenharia de Produção, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Unirb - Mossoró, com sede na Avenida Francisco Mota, nº 3.310, bairro Presidente Costa e Silva, no município de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Sociedade Educacional Mater Christi Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 7 de março de 2018.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de março de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente